



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004253-76.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante/apelado UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado/apelante PAULO ROBERTO REIS TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2561 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1004253-76.2023.8.26.0529

APELANTE/APELADO: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE
CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO

APELADO/APELANTE: PAULO ROBERTO REIS TEIXEIRA DE SOUZA E
OUTRA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.
RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA.
RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada por Paulo Roberto Reis Teixeira de Souza contra Unifisa Administradora de Consórcios Ltda, visando a restituição de valores pagos em contratos de consórcio. Desistência dos consórcios após o pagamento de parcelas. Recurso de ambas as partes.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em averiguar (i) a proporcionalidade da taxa de administração, (ii) a aplicação de cláusula penal, (iii) validade do seguro e (iv) a forma de correção monetária dos valores a serem restituídos.

III. Razões de Decidir

A taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência no consórcio, conforme entendimento desta Câmara. Seguro, configuração de venda casada, conforme demonstrado na r. sentença. A cláusula penal não se aplica por falta de comprovação de prejuízo ao grupo. A correção monetária deve seguir a Súmula nº 35 do STJ, incidindo a partir de cada desembolso. Precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Proporcionalidade na taxa de administração. 2. Inaplicabilidade de cláusula penal sem comprovação de prejuízo. 3. Correção monetária conforme Súmula nº 35 do STJ.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 53, § 2º; Lei 11.795/2008, arts. 24 e 30; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1023373-97.2024.8.26.0003; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1008276-65.2023.8.26.0529; Relator: Roberto Maia; Órgão

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1007058-88.2023.8.26.0565, Rel. Luis Carlos de Barros, j. 06.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1025104-02.2022.8.26.0003, Rel. Correia Lima, j. 19.06.2023; STJ, REsp 1304939/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.02.2019.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 165/173, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ajuizada por **PAULO ROBERTO REIS TEIXEIRA DE SOUZA** em face de **UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: I) condenar a ré a restituir ao autor, no prazo de 30 dias após o encerramento dos grupos, caso ele não seja sorteado antes, os valores pagos ao fundo comum, com correção monetária pelo índice IGP-M, desde o desembolso de cada parcela, sem juros de mora se o pagamento ocorrer no prazo previsto, autorizando a dedução da taxa de administração, inclusive da antecipada, de forma proporcional ao tempo de permanência nos grupos, sem a retenção do valor do seguro prestamista, ficando afastada, ainda, a aplicação da multa de 20% prevista a título de cláusula penal compensatória; II) condenar a requerida a restituir ao autor, ao final dos grupos, os valores pagos ao fundo de reserva, se houver saldo positivo e proporcionalmente às contribuições do consorciado, em montante total a ser apurado em fase de liquidação de sentença, oportunamente, se for o caso.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte ínfima da sua pretensão (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), condeno a parte adversa a arcar, integralmente, com as custas e despesas processuais, inclusive verba honorária advocatícia, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, nos termos

do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil de 2015."

Apela a ré, em fls. 182/198, alegando (i) contradição ao determinar o abatimento da taxa de administração de forma proporcional ao tempo de participação do grupo, pois contraria a natureza da cobrança da taxa antecipada, a qual, no presente caso, é calculada sobre o valor de crédito nas parcelas iniciais; (ii) inexistência de venda casada quanto ao contrato de seguro de vida e necessidade de dedução monetária do mesmo; (iii) cabimento da valoração da cláusula penal na porcentagem de 20% e, por fim, (iv) correção monetária com base no valor atualizado do objeto de contrato, no momento da restituição.

Sustenta o autor (fls. 205/214), pugnando pela (i) imprescindibilidade da incidência da correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos; (ii) fixação de um índice de correção monetária justo, que reflita as variações da economia e, por fim, (iii) condenação da instituição financeira a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recursos tempestivos, com preparo devidamente juntado por ambas as partes.

Contrarrazões do autor, às fls. 217/223 e da ré, às fls. 227/234.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos cuida-se de Ação de Restituição de Valores Pagos (sic) ajuizada por **PAULO ROBERTO REIS TEIXEIRA DE SOUZA** em face de **UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Extraí-se dos autos que o autor avençou com a ré contratos de consórcio dos Grupos 000516 (Cota 0147-09), 000523 (Cota 1079-04) e 000525 (Cota 1006-01), efetuando o pagamento total de R\$ 44.027,86.

E ao que consta dos autos o autor optou por desistir dos contratos, mas a parte ré informou que somente restituiria 30% do valor investido.

No caso, aplica-se a Lei nº11.795/2008, tendo em vista a celebração dos contratos de consórcio (fls. 100/104, 105/109 e 110/114), após a vigência da referida lei.

À luz da sistemática dos artigos 22, 30 e 31 da Lei nº 11.795/08 a devolução dos valores ao consorciado desistente/excluído deve ocorrer após a contemplação de sua cota em sorteio ou 60 dias após o encerramento do grupo, caso ausente a contemplação.

Assim, para os contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008, a restituição deve estar sujeita ao novo regime legal, ou seja, não havendo lacuna normativa, devem incidir as disposições contidas no art. 22 da referida Norma.

O desistente poderá ser contemplado por sorteio e terá direito à restituição daquilo que pagou, assim como da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos respectivos rendimentos financeiros (art. 30).

É essa a sistemática legal. O desistente pode ser contemplado, durante todo o período de duração do grupo. Pode ser que isso ocorra na primeira reunião, mas pode ser que não. Então, havendo previsão legal que define como deverá ser feita a restituição, é esse o critério que deve prevalecer, não havendo motivo razoável para que o autor passe na frente dos outros desistentes, que estarão sujeitos a sorteio.

Esclarecido isso, passa-se ao cerne.

Por terem as duas partes recorrido, continuo a designá-los autor e ré.

Recorre a ré alegando que houve contradição na r. sentença ao determinar o abatimento da taxa de administração de forma proporcional ao tempo de participação do grupo, pois contraria a natureza da cobrança da taxa antecipada, a qual, no presente caso, é calculada sobre o valor de crédito nas parcelas iniciais. Defende, ainda, a inexistência de venda casada quanto ao contrato de seguro de vida e necessidade de dedução monetária do mesmo, bem como o cabimento da valoração da cláusula penal na porcentagem de 20%. Requer, ao final, a correção monetária com base no valor atualizado do objeto de contrato, no momento da restituição.

Por seu turno, o autor pugna pela incidência da correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos, de modo que haja a fixação de um índice de correção monetária justo, que reflita as variações da economia. Por fim requer a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Primeiramente, analisa-se o recurso da parte ré em relação à (i) taxa de administração (ii) seguro (iii) cláusula penal, para ao depois verificar o índice de correção monetária e a fixação de um índice como pleiteado pelo autor e a ré.

Pois bem.

Insta consignar que a **taxa de administração** tem como objetivo remunerar a própria atividade exercida pela administradora do consórcio, qual seja, a de administrar o grupo consorcial, o recebimento das prestações, as assembleias, os sorteios, a concessão das cartas de crédito, ou seja, todo o procedimento envolvido na execução do contrato de consórcio. A cobrança da aludida taxa é prevista no caput do art. 24 da Lei nº 11.795/2008 e é ínsita ao próprio contrato de consórcio. Assim, a retenção é devida, porém, deve ser

proporcional ao tempo em que o consorciado permaneceu no grupo de consórcio.

Assim, acertado o pronunciamento do d. juiz singular:

*"(...) reconhecido pela Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcios: "Art. 5º (...) § 3º - **A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração**, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35" **E, no caso em tela, os contratos de consórcios previam expressamente a cobrança de taxa de administração no percentual de 22%** (fls. 100, 105 e 110 - fl. 22), **inclusive de forma antecipada** (artigo 35, § 3º do Regulamento fl. 133), não configurando cobrança indevida ou ilegal, pois a legalidade de tal cobrança já foi tema sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "as administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento" (Súmula 538).*

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. GRUPO ENCERRADO. VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO. (...) INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 538 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. **A devolução deverá respeitar a retenção da taxa de administração.** Essa retenção se justifica, pois está relacionada à remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio. (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/08). Desse modo, deverá subsistir o desconto da taxa de administração (incidente somente sobre as parcelas pagas). (...) SENTENÇA*

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1002871-14.2018.8.26.0306; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

*Aliás, nos termos do julgado acima, cumpre apenas pontuar que a **retenção ocorrerá de forma proporcional ao tempo de permanência do consorciado nos grupos.**" (g.n.)*

Ainda consignou o ato sentencial:

*"Neste passo, **resta apenas determinar que o autor aguarde a contemplação por sorteio ou o encerramento dos grupos nas datas previstas**, conforme extratos dos consórcios que, inclusive, indicam o status de cancelamento dos contratos (fls. 115/120)."*

No alusivo ao **seguro**, não se vislumbra teratologia, a infirmar alteração na r. sentença, pois bem explicitado:

"Já em relação ao seguro prestamista, que visa a garantir o contrato em caso de invalidez permanente total por acidente, morte por qualquer causa, desemprego involuntário ou incapacidade física temporária por acidente do segurado-autor, estipulando como beneficiária a requerida, sua cobrança, em si, não é ilegal, contanto, que o consumidor não seja compelido a contratar com a seguradora escolhida pela beneficiária e tenha a opção de escolha de contratar com a seguradora que lhe convier.

Isto esclarecido, a requerida não comprovou que foi dada opção ao autor para que este escolhesse pela contratação ou não do seguro prestamista, tanto que as propostas de seguro foram assinadas no mesmo dia das propostas de consórcio (fls. 100/101, 103/104, 105/106, 108/109, 110/111 e 113/114). O que se tem conhecimento, pelas regras ordinárias da experiência

(artigo 375 do Código de Processo Civil), é a prática espúria pelos fornecedores da denominada venda casada, pela qual o fornecedor vincula o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática vedada pela norma de proteção ao consumidor (artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, há evidência de tal prática, porque não há prova de que ao autor foi dada a opção de não contratar o seguro, e a fornecedora requerida procedeu ao desconto automático do valor do seguro nas parcelas (cotas 1079 e 0147 fls. 105 e 110)), circunstâncias que são suficientes para reconhecer a ilegalidade da cobrança e determinar a restituição dos valores pagos a tal título." (g.n.)

Quanto à **cláusula penal**, é bem verdade que, para reduzir eventuais prejuízos aos integrantes restantes, se permite a fixação de penalidades para os casos de desistência e inadimplemento.

Todavia, a cláusula penal não possui incidência automática, dependendo de demonstração de que a desistência da autora causa prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio, o que não se vislumbra na hipótese.

Neste sentido: *"Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentuais a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido"* (STJ - AgRg no REsp: 1483513 DF 2014/0211034-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016).

Assim sendo, não assiste razão à parte ré ao defender a aplicabilidade da cláusula penal em questão, uma vez que não comprovado, pela ré, prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio.

Nesse mesmo sentir, entendimento desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL – Consórcio – Ação de restituição de quantias pagas – Desistência do participante – Procedência parcial – Gratuidade da justiça deferida em favor da autora mantida – Nulidade da sentença por vício de julgamento (ultra petita) não verificada – Princípio da congruência respeitado – Recurso improvido. CONSÓRCIO – Imóvel - Possibilidade de retenção proporcional (pelo tempo em que a autora se manteve no grupo consorcial) da taxa de adesão, porém, necessidade de abatimento do valor pago sob tal rubrica no montante da taxa de administração (a taxa de adesão é adiantamento da taxa de administração) a ser abatida, nos termos do art. 27, §3º, inc. II, da Lei nº 11.795/2008 - **Cobrança incabível da cláusula penal (multa contratual) na espécie, porquanto ausente prova (que deveria ser produzida pela ré) de efetivo dano causado ao grupo de consórcio com a desistência da autora** – Pretensão de retenção dos valores vertidos pela autora a título de fundo de reserva inadmitida - Devolução do fundo de reserva aos consorciados, inclusive os desistentes, que deve ser proporcional aos pagamentos efetuados - Correção monetária sobre as parcelas pagas a partir dos respectivos desembolsos e de acordo com o índice contratualmente pactuado, no caso, o INCC – Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte."* (TJSP; Apelação Cível 1004892-20.2022.8.26.0565; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 – g.n.).

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso da parte ré nesses quesitos.

Passa-se à análise da pretensão recursal do autor e da ré quanto à correção monetária.

Da r. sentença constou:

"O autor pleiteia a aplicação de correção monetária pelo mesmo índice aplicável ao consorciado ativo, apontando o INCC e também o IGPM ou, alternativamente, o índice da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. A ré insiste na correção monetária das parcelas pagas pelo INCC que foi o índice previsto no contrato para apurar a variação do preço do bem.

Ocorre que o bem objeto dos consórcios são cartas de crédito para aquisição de imóveis e não um imóvel específico, cujo valor poderia ser corrigido pelo índice da construção civil. Por isso, os valores pagos pelo autor ao fundo comum deverão ser corrigidos pelo IGP-M, que é o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. Ainda, a atualização monetária deverá incidir desde o desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35, do c. STJ, cujo enunciado transcreve-se: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio." (STJ, Segunda Seção, j. em 13/11/1991, DJ 21/11/1991)."

Recorreu o autor pugnando pela correção monetária e um índice justo. Por seu turno, a ré pleiteia que a correção monetária seja com base no valor atualizado do objeto de contrato, no momento da restituição.

Pois bem.

Com relação à correção monetária, deve-se obedecer ao disposto na Súmula nº 35 do STJ, *in verbis*:

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante

de plano de consórcio.

Note-se não se vislumbrar, do enunciado supra, que o índice de correção monetária deva ser atrelado ao bem objeto do contrato.

A esse respeito, o Recurso Especial nº 1304939/RS, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.02.2019, ao analisar a questão dispõe que:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1008276-65.2023.8.26.0529 -Voto nº 33050 9 JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de

parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos. (...)

13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, **com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ**. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, **devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado**. Precedentes. (...) 20. Recurso especial parcialmente conhecido, e essa parte, parcialmente provido. (g.n.)

Assim sendo, a atualização monetária deverá incidir a partir da data de cada desembolso, pelos índices fixados na tabela do TJSP, não se justificando o emprego de outros critérios para correção do débito, a ser observado em liquidação de sentença.

Nesse mesmo sentido, entendimento desta C. Câmara:

CONSÓRCIO – Aquisição de bem móvel – Aplicação do CDC - Desistência do consorciado – Possibilidade – Contrato resilido pelo autor - Dedução do fundo de reserva – Descabimento – Redução do montante a ser restituído ao autor em razão de cláusula penal – Inadmissibilidade – Cláusula abusiva – Retenção do valor do seguro – Impossibilidade – Seguro não foi contratado pelo autor - **Correção monetária - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas – Inteligência da Súmula 35 do Colendo STJ** – Descabimento do índice relacionado à variação do valor do bem – Sentença preservada – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios devidos pela ré majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação - Recurso desprovido na parte conhecida. **(TJSP; Apelação Cível 1023373-97.2024.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -**

**Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025;
Data de Registro: 27/03/2025)**

DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO. PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. I. Caso em Exame Ação ajuizada pela consorciada contra administradora de consórcios, visando a restituição de valores pagos em contratos de consórcio. A autora desistiu dos consórcios após pagar algumas parcelas e busca afastar encargos abusivos, requerendo a restituição dos valores pagos com correção e juros, além da nulidade de cláusulas penais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a proporcionalidade da taxa de administração, (ii) a aplicação de cláusula penal, e (iii) a forma de correção monetária dos valores a serem restituídos. III. Razões de Decidir 3. A taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência no consórcio, conforme entendimento desta Câmara. 4. A cláusula penal não se aplica por falta de comprovação de prejuízo ao grupo. 5. **A correção monetária deve seguir a Súmula nº 35 do STJ, incidindo a partir de cada desembolso.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, apenas para ajustar os honorários advocatícios de forma equitativa. Tese de julgamento: 1. Proporcionalidade na taxa de administração. 2. Inaplicabilidade de cláusula penal sem comprovação de prejuízo. 3. **Correção monetária conforme Súmula nº 35 do STJ.** Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 53, § 2º. Lei 11.795/2008, arts. 24 e 30. Código de Processo Civil, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1304939/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.02.2019. TJSP, Apelação Cível 1007058-88.2023.8.26.0565, Rel. Luis Carlos de Barros, j. 06.06.2024. TJSP, Apelação Cível 1025104-02.2022.8.26.0003, Rel. Correia Lima, j.

**19.06.2023. (TJSP; Apelação Cível 1008276-65.2023.8.26.0529;
Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro:
24/03/2025)**

Diante do sobredito panorama, nada há de se alterar na brilhante sentença de lavra do conspícuo magistrado Dr. Luís Eduardo Scarabelli.

Os valores a serem devolvidos devem ser acrescidos de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 35 do STJ: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio).

Os juros moratórios de 1% ao mês devem ser contados a partir do 30º dia da data do encerramento do grupo.

Por fim, mantida a sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios para o importe R\$ 3.500,00 por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA